



PROCESSO Nº 1638042020-7

ACÓRDÃO Nº 062/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - PROCEDIMENTO FISCAL IMPRÓPRIO PARA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades, consoante disposto no artigo 2º, § 5º, I, do RICMS/PB. No caso concreto, equívocos na identificação do estoque final para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS comprometeram o lançamento em sua integralidade. Considerando a ocorrência de erro procedimental, restou configurada a nulidade por vício material dos lançamentos, insuscetível de correção nos próprios autos, haja vista as provas anexadas aos autos não serem suficientes para determinação do elemento quantitativo do crédito tributário.

- Saldo deficitário apurado por meio de Levantamento Financeiro rende espaço à presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. A presunção,

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



todavia, só se sustenta quando amparada em elementos de prova suficientes para caracterizar a conduta infracional descrita na inicial, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001489/2020-26, lavrado em 28 de outubro de 2020 contra a empresa MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 40.163,80 (quarenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 20.081,90 (vinte mil, oitenta e um reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o parágrafo único do artigo 646, todos do RICMS/PB, bem como os artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 116.241,25 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 77.303,26 (setenta e sete mil, trezentos e três reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 38.937,99 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) de multas por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material destacado, observado o prazo decadencial disciplinado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Destaco, por último, que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 08 de fevereiro de 2023.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1638042020-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O ESTOQUE - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - PROCEDIMENTO FISCAL IMPRÓPRIO PARA DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades, consoante disposto no artigo 2º, § 5º, I, do RICMS/PB. No caso concreto, equívocos na identificação do estoque final para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS comprometeram o lançamento em sua integralidade. Considerando a ocorrência de erro procedimental, restou configurada a nulidade por vício material dos lançamentos, insuscetível de correção nos próprios autos, haja vista as provas anexadas aos autos não serem suficientes para determinação do elemento quantitativo do crédito tributário.

- Saldo deficitário apurado por meio de Levantamento Financeiro rende espaço à presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. A presunção, todavia, só se sustenta quando amparada em elementos de prova suficientes para caracterizar a conduta infracional

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



descrita na inicial, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001489/2020-26, lavrado em 28 de outubro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004099/2020-68 denuncia a empresa MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO - ME, inscrição estadual nº 16.106.806-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0388 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa:

CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU BAIXA DO ESTOQUE DECLARADO EM 31/12/2018 ATRAVÉS DA DEFIS 2018 ATÉ A SOLICITAÇÃO DA BAIXA CADASTRAL EM 14/08/2019, NEM REALIZOU CONFISSÃO DE DÉBITOS REFERENTE AO ICMS CORRESPONDENTE. O DECRETO Nº 18.930/97 DETERMINA EM SEU ART. 106, A SABER: "ART. 106 - O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE FAR-SE-Á: VI - NA DATA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS CONSTANTES DO ESTOQUE FINAL DO ESTABELECIMENTO, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XI DO ART. 14;" O RICMS/PB DETERMINA, AINDA, CONFORME ART. 2º, § 5º, I, QUE CONSIDERA-SE "SAÍDA DO ESTABELECIMENTO A MERCADORIA CONSTANTE DO ESTOQUE FINAL NA DATA DE ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADE".

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, VIII; 158, I e 160, I c/c o parágrafo único do artigo 646, todos do RICMS/PB, bem como os artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº



030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 156.405,05 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 97.385,16 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) de ICMS e R\$ 59.019,89 (cinquenta e nove mil, dezenove reais e oitenta e nove centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 17.

Cientificado da autuação em 18 de novembro de 2020, o contribuinte, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 15 de dezembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) No que se refere à denúncia de omissão de saídas de produtos tributáveis (Levantamento Financeiro), as diferenças identificadas pela fiscalização decorreram de vendas realizadas sem aplicação de margem de lucro relativas a produtos que estavam com datas de validade próximas do vencimento;
- b) Os valores referentes à primeira acusação (falta de recolhimento do ICMS) não correspondem aos informados na DEFIS de encerramento do período.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ESTOQUE FINAL – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES – TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA – VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE.

- A falta de recolhimento do imposto relativo às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento das atividades do contribuinte, constitui infração à legislação do ICMS com a consequente incidência de penalidade prevista em lei. *In casu*, o estoque final declarado na DEFIS referência 2018 não espelha o valor do estoque final na data de encerramento das atividades do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição do valor do estoque final na data de encerramento das atividades do contribuinte.

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

08.02.2023



- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserida na inicial em relação ao ano de 2019 fez sucumbir parte dos créditos tributários.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 20 de janeiro de 2022, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001489/2020-26, por meio do qual a empresa MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO – ME está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de recolhimento do ICMS; e *ii*) omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.

DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:



Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, conforme destacado no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido¹:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021176889	12	ago/19	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA
3021176889	7	dez/15	8.731,35	8.731,35	4.759,34	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3021176889	8	dez/16	2.948,02	2.948,02	1.462,74	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3021176889	9	dez/17	2.876,04	2.876,04	1.331,61	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3021176889	10	dez/18	5.526,49	5.526,49	2.431,83	A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3021176889	11	dez/19	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, à análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que (i) declarou a nulidade, por vício material, do crédito tributário relativo à acusação de falta de recolhimento do ICMS (0388) e (ii) que julgou improcedente o crédito tributário referente ao levantamento financeiro do exercício de 2019.

0388 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

¹ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo: Processo Administrativo Tributário).



A denúncia, segundo assinalado na nota explicativa a ela associada, trata acerca do não recolhimento do ICMS relativo às mercadorias em estoque na empresa quando do encerramento de suas atividades.

A matéria foi devidamente apreciada pela ilustre julgadora fiscal que, após minuciosa análise, se manifestou nos seguintes moldes:

“A fiscalização considerou que o contribuinte não realizou a baixa do estoque declarado em 31/12/2018 através da DEFIS 2018 (fls. 16 e 17) até a solicitação da baixa cadastral em 14/08/2019, nem realizou confissão de débitos referente ao ICMS correspondente, de acordo com o demonstrativo à fl. 15 dos autos.

(...)

Em sua defesa, a empresa aduz que os valores lançados no auto de infração não se relacionam com os informados na DEFIS de encerramento do período e apresenta a DEFIS de 2019 transmitida em 17/09/2019 (fls. 22 a 24), na qual consta Estoque inicial do período abrangido pela declaração no valor de R\$ 6.847,85 e Estoque final do período abrangido pela declaração no valor de R\$ 0,00.

(...)

Da análise das informações prestadas pelo contribuinte à SEFAZ de certa forma assiste razão ao alegado pela defesa, pois como houve operações de compra e venda durante o ano de 2019 o estoque final informado na DEFIS de 2018 (fls. 16 e 17 – transmitida em 30/05/2019) não espelha o valor do estoque na data de encerramento das atividades do contribuinte, qual seja a data da solicitação da baixa cadastral 14/08/2019, motivo pelo qual entendo por inadequada a técnica escolhida pela fiscalização.”

De fato, o procedimento realizado pela fiscalização não permite conferir ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias à sua constituição, na medida em que o estoque final existente na empresa na data de encerramento das atividades não pode ser considerado com aquele declarado pelo contribuinte na DEFIS de 2018.

Isto porque, durante o transcorrer do exercício de 2019, houve movimentações de mercadorias, conforme demonstrado no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB apresentado pela julgadora fiscal às fls. 35.

De mais a mais, na DEFIS de 2019 - anexada pela defesa às fls. 22 a 24 -, está registrado valor de estoque de difere daquele tomado pela auditoria para fins de base de cálculo do ICMS.



Diante deste cenário, havemos de ratificar os termos da sentença exarada pela diligente julgadora singular que assim pontuou:

“Em conclusão, o equívoco, neste caso, é mesmo procedimental, visto que o lançamento de ofício não apresenta elementos suficientes para determinar o montante do tributo objeto da exigência tributária, sendo o caso de declarar-se a nulidade da denúncia em questão.

(...)

Diante do que, entendo que se caracterizou vício material, visto que atingiu a própria identificação da natureza da infração, e não a descrição do fato.”

O reconhecimento da nulidade, por vício material, não impede que novo lançamento seja realizado, desde que observado o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

O levantamento financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a



disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, vez que a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos, no caso concreto, de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

No caso em exame, as diferenças tributáveis foram identificadas nos exercícios de 2015 a 2019.

Quanto aos créditos tributários lançados para os anos de 2015 a 2018, resta afastado o caráter contencioso, uma vez que o contribuinte reconheceu sua condição de devedor e efetuou parcelamento administrativo.

No tocante ao exercício de 2019, a instância monocrática decidiu pela improcedência da autuação pelo seguinte motivo:



“Já em relação ao ano de 2019 não consta nos autos qualquer prova da infração, nem mesmo alguma planilha em que se possam verificar que as despesas foram superiores às receitas objeto da acusação, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.”

Inexistindo elementos mínimos para caracterizar a conduta infracional denunciada, a declaração de improcedência do lançamento é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001489/2020-26, lavrado em 28 de outubro de 2020 contra a empresa MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO - ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 40.163,80 (quarenta mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 20.081,90 (vinte mil, oitenta e um reais e noventa centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o parágrafo único do artigo 646, todos do RICMS/PB, bem como os artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 116.241,25 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 77.303,26 (setenta e sete mil, trezentos e três reais e vinte e seis centavos) de ICMS e R\$ 38.937,99 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) de multas por infração.

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal em razão do vício material destacado, observado o prazo decadencial disciplinado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Destaco, por último, que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do crédito tributário julgado procedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de fevereiro de 2023.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator